PROJETO DE LEI Nº506/ 2025

Institui o "Programa Mães de Maio" que estabelece Diretrizes e Ações de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Cria o "Programa Mães de Maio" que estabelece diretrizes e ações para o enfrentamento aos impactos da violência estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência estatal: aquela produzida por agentes do Estado de todos os níveis da federação, em especial pelas forças de segurança, por meio do uso intencional de força física, coerção moral e/ou poder de polícia, ameaça, ação ou omissão contra pessoa, grupo ou comunidade, que resulta ou tenha probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, morais e/ou físicos;

II - familiar de vítima de violência: na acepção ampliada do termo, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância de alguém que tenha sido morto ou prejudicado psicológica e/ou fisicamente em razão da violência estatal.

Art. 3º Fica reconhecido o papel do Poder Público municipal em dispor de sua rede de proteção social e de saúde aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal ocorrida nos territórios da cidade de Salvador.

Art. 4º O "Programa Mães de Maio" instituído por esta Lei se organizará em três frentes:

I – Suporte Institucional;

II – Proteção Social;

III – Atenção à Saúde.

§1º O atendimento aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal, independe de decisão judicial ou de apuração de responsabilidades, deverá ser assegurada de forma integrada entre todas as frentes.

§2º O Programa será coordenado por órgão municipal responsável pela promoção social, e contará com a participação direta da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 5º São objetivos do "Programa Mães de Maio":

I – garantir atendimento integral a sobreviventes ou familiares de vítimas da violência estatal no sentido de minimizar os impactos negativos oriundos do episódio de violência;

II – reintegrar o familiar da vítima e/ou sobrevivente à vida social ou laboral, incluindo suporte social e de saúde;

III – atuar visando garantir a efetiva reparação da vítima sobrevivente ou de seus familiares, entendida como qualquer providência destinada a tornar a situação da vítima o mais próximo possível da situação anterior ao fato violento;

IV - enfrentar episódios de violência e a intimidação destas vítimas, atuando contra estigmas e processos de revitimização;

V - disponibilizar canais de comunicação para a disseminação de informação sobre a prevenção da violência estatal e para a inclusão de novos beneficiários;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade.

Art. 6º São diretrizes do "Programa Mães de Maio":

I - respeito à dignidade da pessoa humana e valorização da vida e dos direitos da cidadania;

II – enfrentamento a violações de direitos humanos e priorização dos princípios da Justiça Restaurativa;

III – centralidade da dimensão racial no planejamento e execução das ações promovidas ao acolhimento do Programa;

IV – atendimento humanizado e universalizado, e de forma integrada entre as diversas frentes previstas neste Programa;

V - responsabilidade do Poder Público pela transversalidade e articulação territorial das políticas e pela democratização do acesso a espaços e serviços públicos;

VI - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas, priorizando a participação social na gestão do Programa;

VII - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VIII – a valorização de culturas populares e periféricas.

Art. 7º A frente de Suporte Institucional do Programa é destinada a:

I – promover todo o apoio imediato após o ato de violência;

II – articular a rede de proteção social e de serviços de acordo com as necessidades da família inserida no Programa; e

III – atuar para promover a reparação simbólica da violência.

§1º O sistema de garantia de direitos, em especial o Ministério Público, será acionado para o acompanhamento da família e/ou da vítima para a investigação do ato de violência estatal, orientação jurídica e acompanhamento e encaminhamento de eventual processo criminal.

§2º Cada família incluída no Programa será acompanhada individualmente por uma equipe técnica responsável por diagnosticar as necessidades dessa família e por acompanhá-la durante todo o período no Programa.

§3º O órgão municipal responsável pela promoção social promoverá encontros coletivos entre as famílias inseridas no Programa e desenvolverá atividades para o fortalecimento coletivo das vítimas e/ou familiares.

§4º Serão oferecidas formações sobre direitos humanos e prevenção de violência para a Guarda Civil Municipal (GCM) e promovidas ações para a redução da violência estatal de responsabilidade do município.

§5º Serão desenvolvidas ações educativas para prevenção e diminuição da exposição ao risco da violência estatal de crianças, adolescentes e jovens por meio de um conjunto articulado de ações, incluindo a inserção do tema no âmbito escolar.

Art. 8º A frente de Proteção Social do Programa consiste em garantir às vítimas e a seus familiares condições de manter a própria sobrevivência e a de seus dependentes, por meio da, entre outras ações:

I – inclusão da família em programas sociais;

II – priorização da segurança alimentar da família atendida; e

III – fortalecimento de vínculos comunitários e familiares.

§1º Toda pessoa incluída no Programa deverá ser registrada no Cadastro Único, cadastrada em programas de transferência de renda e ter articuladas alternativas de geração de renda e de inclusão produtiva.

§2º Esta frente será coordenada pelo órgão municipal responsável pela promoção social, que viabilizará o atendimento social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) visando o acompanhamento familiar e individual.

§3º Haverá formação permanente das equipes responsáveis pela atuação no Programa, a fim de ofertar a estes trabalhadores os subsídios teóricos, técnicos e metodológicos sobre o tema.

Art. 9º A frente de Atenção à Saúde é voltada ao suporte médico e psicológico das vítimas e/ou familiares de violência estatal e à promoção integral da saúde pelo tempo indicado pelo profissional responsável.

§1º O atendimento médico aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal será prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e consistirá no acompanhamento integral das condições de saúde, sobretudo dos efeitos relacionados aos episódios de violência.

§2º O atendimento psicológico deverá ser oferecido de forma individualizada e em grupos coletivos e será especializado em traumas desta natureza.

§3º O atendimento psicológico individualizado aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal será prestado tanto em caráter de urgência, quanto de forma periódica, enquanto o beneficiário estiver inserido no Programa.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebradas parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos previstos desta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de outubro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Salvador o "Programa Mães de Maio", que estabelece Diretrizes e Ações de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde.

Um novo relatório de um grupo de especialistas da ONU mostra o dramático impacto do racismo sistêmico na aplicação da lei no Brasil e apresenta recomendações para políticas de segurança pública que defendam os direitos humanos e protejam a todos. O Mecanismo Internacional Independente de Especialistas para o Avanço da Justiça Racial e Igualdade na Aplicação da Lei (EMLER, na sigla em inglês) — criado em 2021 em resposta às manifestações após o assassinato de George Floyd pela polícia nos EUA no ano anterior — ouviu mais de 100 depoimentos de vítimas de violência policial, seus familiares, e comunidades afetadas durante uma visita de 12 dias ao Brasil em 2023.

O relatório do EMLER é uma leitura angustiante, pois evidencia as estruturas do racismo que milhões de brasileiros negros dolorosamente vivenciam a cada dia, mas também mostra um caminho a seguir, apontando para a adoção de uma abordagem de direitos humanos para a segurança pública. A cada ano, policiais matam mais de 6.000 pessoas no Brasil[1], sendo que pessoas negras têm três vezes mais chances de serem vítimas do que pessoas brancas. Os casos de violência não são isolados, observaram os especialistas, mas mostram um “padrão alarmante” e têm resultado em uma “erosão sintomática e generalizada” e “profunda falta de confiança” nas forças policiais, particularmente entre as “comunidades marginalizadas”.

Em 2020, o país teve 6.416 vítimas fatais das intervenções policiais, sendo esse o maior número desde 2013[2], quando tal indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O perfil das vítimas letais da ação policial e de policiais vitimados é muito semelhante, em sua maioria, são homens, negros, jovens e pobres, demonstrando que

[1] Disponível em: < https://www.hrw.org/pt/news/2024/10/10/un-experts-spotlight-devastating-police-brutality-brazil >. Acesso em: 22/09/2025.
[2] Bueno S, Marques D, Pacheco D. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuario Bras Segur Publica 2021; 15(2021):380.

questões de gênero, raça e classe social são características que se interseccionam e aumentam o risco de morrer de forma violenta.

Ocorre que a violência letal gera não só vítimas diretas, aquelas que morrem, mas também as denominadas vítimas indiretas, vítimas ocultas ou sobreviventes do homicídio. As vítimas indiretas, geralmente, fazem parte do círculo de convivência da vítima direta, com ou sem laços consanguíneos, e sofrem significativos efeitos da violência perpetrada. Estima-se que, para cada vítima de violência letal, há pelo menos três pessoas profundamente afetadas pelos impactos do homicídio em suas vidas[3].

Esses impactos da violência policial reverberam na saúde, provocam ou agravam adoecimentos, pioram a qualidade de vida e o bem-estar dessas pessoas, causando severos problemas psicológicos, físicos e sociais em famílias, levando ao luto, ansiedade, depressão e problemas de saúde em geral, além de estigmatização e descrença nas instituições. Para as crianças, as consequências se manifestam em problemas de comportamento, aprendizado e saúde, prejudicando seu desenvolvimento. A falta de acolhimento adequado e o descaso com as famílias afetadas, somados à demora nos processos judiciais, agravam o sofrimento, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e desvalorização da vida.

Ações de cuidado e atenção aos danos causados às vítimas indiretas são temas pouco abordados e discutidos. Em muitos casos, os familiares e pessoas próximas não se vêem e nem são vistas como vítimas da violência. Pensar nas vítimas/familiares, em especial nas mães, que são submetidas a violência de Estado é urgente, tendo em vista a situação desumana e cruel a qual são obrigadas a vivenciar, em decorrência da truculência e imperícia oriundas de agentes de segurança pública que deveriam resguardar e proteger a integridade física de cidadãs e cidadãos. O adoecimento físico e psicológico é algo cada vez mais gritante em mulheres que tiveram seus filhos vitimados por agentes estatais, e pensar medidas reparadoras é essencial para que elas tenham o mínimo de dignidade garantida.

Essa é uma proposição em alusão ao Movimento Mães de Maio, que é um grupo de mães e familiares de vítimas da violência policial, que tem como objetivo lutar pela verdade, memória, justiça, reparação e visibilidade da dor dos crimes de Estado. Em 2022, elas se

[3] Soares GAD, Miranda D, Borges D, organizadores. As vítimas ocultas da violência na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania; 2007.

reuniram para cobrar celeridade na apuração de casos sem solução e para elaborar um documento público com suas demandas.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 30 de outubro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL